

Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

Estado do Paraná

Lei nº 102/83

Código Tributário

LEI NR. 102/83

Institui o Código Tributário do Município de Jardim Alegre.

O Prefeito Municipal de Jardim Alegre, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES

Art. 1.º — O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2.º — O presente Código é constituído de cinco Títulos, com a matéria assim distribuída:

I — Título I, que versa sobre as disposições preliminares.

II — Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

A) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

B) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

C) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

D) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

E) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

F) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

G) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

III — Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:

A) sujeito passivo tributário;

B) lançamento;

C) arrecadação;

D) restituição;

E) infrações e penalidades;

F) imunidades e isenções.

IV — Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V — Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO
GERAL

Art. 3.º — Ficam instituídos os seguintes tributos:

I — IMPOSTOS:

A) Imposto Predial e Territorial Urbano;

B) Imposto Sobre Serviços;

II — TAXAS:

A) de Serviços Públicos;

1) Taxa de Coleta de Lixo;

2) Taxa de Limpeza Pública;

3) Taxa de Conservação de Calçamento;

4) Taxa de Iluminação Pública;

B) De Poder de Polícia:

1) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

2) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

3) Taxa de Licença para Publicidade;

4) Taxa de Licença para Execução de Obras;

5) Taxa de Abate de Animais;

6) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

7) Taxa de Conservação de Estradas — T.C.E.

III — Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 4.º — O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único — o fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5.º — O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º — Considera-se terreno o bem imóvel:

A) sem edificação;

B) em que houver construção paralisada ou em andamento;

C) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

D) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida, sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2.º — Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I — A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

A) meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

B) abastecimento de água;

C) sistemas de esgotos sanitários;

D) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

E) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II — A área urbanizável ou

de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1.º — O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2.º — O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7.º — A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8.º — A incidência do imposto independe:

I — Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II — Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III — Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 9.º — Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único — São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10.º — O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do imóvel.

Art. 11.º — O valor venal do bem imóvel será determinado:

I — Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II — Tratando-se de terreno pelo valor da terra sua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12.º — Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

A) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário, da prefeitura e ou apurados

em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

B) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

C) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13.º — O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único — Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 14.º — No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I — 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II — 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV
CADASTRAMENTO

Art. 15.º — A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16.º — Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17.º — O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1.º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2.º — A inscrição efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3.º — A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I — Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II — Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4.º — A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5.º — Ficam os loteadores ou responsáveis, pelos atos, atos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18.º — Serão objeto de uma única inscrição:

I — A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento de pendência de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II — A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19.º — A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vi-se a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 20.º — O lançamento do imposto será anual e distinto, uma para cada imóvel ou imobiliária independente, ainda que contínuo.

Art. 21.º — O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2.º — O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º — Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22.º — Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o lançamento

será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 23.º — O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24.º — As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 25.º — Desde que cumpridas as exigências de inscrição, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utiliza a efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação da seus nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 26.º — O imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços constantes da lista do Artigo 23, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I — Da existência de estabelecimento fixo;

II — Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III — Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV — Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 27.º — Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

A) O do estabelecimento do prestador;

B) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

C) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 28.º — Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, Dentistas e Veterinários;

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiologistas, psicólogos;

3. Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica;

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5. Advogados ou provisionais;

6. Agentes da propriedade industrial;

7. Agentes da propriedade artística ou literária;

8. Peritos e avaliadores;

9. Tradutores e intérpretes;

10. Despachantes;

11. Economistas;

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos serviços executados por instituições financeiras);

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18. Peritos, calculistas, desenhistas técnicos;

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto p/ fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

21. Limpeza de imóveis;

22. Raspaagem e lustração de assoalhos;

23. Desinfecção e higienização;

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25. Barbear, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28. Diversões Públicas;

A) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxidancings" e congêneres;

B) Exposições com cobrança de ingresso;

C) Filhotes, boliches e outros jogos permitidos;

D) Bailes, "shows", festivais, recitais e concertos;

E) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios, de estações de rádio ou de televisão;

F) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

G) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29. Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

30. Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. Análises técnicas;

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38. Guarda e estacionamento de veículos;

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de má-

quinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM;

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44. Ensino de qualquer grau ou natureza;

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviação, seja fornecido pelo usuário;

46. Tinturaria e lavanderia;

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48. Instalação e montagem: de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52. Locação de Bens móveis;

53. Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55. Florestamento e reflorestamento;

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57. Recaudutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretors, regularmente autorizadas a funcionar);

60. Encadernação de livros e revistas;

61. Aerofotogrametria;

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65. Empresas Funerárias;

66. Taxidermista.

Parágrafo único — Ficam também sujeitos ao imposto os serviços, não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não

constituam fato gerador de tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 29.º — Contribuinte do imposto é prestador do serviço.

Parágrafo único — Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 30.º — Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I — O prestador de serviços não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II — O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único — A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 31.º — Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos no itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 32.º — A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 33.º — O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa; ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 34.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 35.º — O imposto retido na fonte será calculado, aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 36.º — Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um item a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com

as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 37.º — Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 38.º — Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempenho de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

A) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B) ao valor subempenhado já tributado pelo imposto;

§ 2.º — Constituem parte integrante do preço:

A) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

B) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3.º — Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 39.º — A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40.º — Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

A) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se encontrarem com sua escrituração em dia;

B) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

C) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

D) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

E) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV CADASTRAMENTO

Art. 41.º — O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 42.º — O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 43.º — A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1.º — A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2.º — Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3.º — A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4.º — Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5.º — A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 44.º — Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2.º — A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 45.º — Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 46.º — O imposto será lançado:

I — Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;

II — Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 47.º — Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I — Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II — Emitir Notas Fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 48.º — O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1.º — Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2.º — Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3.º — A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 49.º — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 50.º — O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único — Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 51.º — Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1.º — O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, dependendo:

A) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

B) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2.º — O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3.º — A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas de imposto.

§ 4.º — Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 52.º — No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I — Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II — Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III — Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

A) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

B) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único — Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54.º — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I — Multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 33, nos casos de:

A) falta de inscrição ou de alteração;

B) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II — Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 33, nos casos de:

A) falta de livros fiscais;

B) falta de escrituração do imposto devido;

C) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

D) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III — multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 33, nos casos de:

A) falta de declaração de dados;

B) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV — multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 33, nos casos de:

A) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

B) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

C) retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

D) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

E) embargo ou impedimento à fiscalização;

V — Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

VI — Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido;

VII — Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 55.º — Respeitadas as isenções concedidas por lei Complementar, ficam isentos do imposto os serviços:

A) prestados por engraxates ambulantes;

B) prestados por associações culturais;

C) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 56.º — A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único — As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 57.º — Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 58.º — A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço

utilizado pelo contribuinte ou colocado à disposição e calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 59.º — A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 60.º — A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 61.º — A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter a cidade limpa:

A) Varrição, lavagem e irrigação;

B) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

C) capinação;

D) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único — Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 62.º — Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel ilmitrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo único — Considera-se também ilmitrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 63.º — A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 20% do Valor de Referência, definido nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único — Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito do cálculo, somente as testadas do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 64.º — A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 65.º — A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

ARRECADAÇÃO

Art. 66.º — A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 67.º — A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconstrução e melhoramento, a prestação dos serviços de manutenção e conservação das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 68.º — Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantém, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único — Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, à via e logradouro público.

Parágrafo único — Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, à via e logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 69.º — A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 0,20% do Valor de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado, pelos serviços da Referência, definida no artigo anterior.

Parágrafo único — Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, o considerará-se para o efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 70.º — A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 71.º — A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72.º — A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 73.º — A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 74.º — A Taxa tem como fato gerador o fornecimento da iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 75.º — A Taxa será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e ocupantes de imóveis, beneficiados ou que vierem a beneficiar-se com o serviço de iluminação pública, ou que venham a beneficiar-se com o serviço de iluminação pública.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 76.º — O valor do tributo será apurado, com base em allquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$/MWH, vigente em 31 de dezembro de cada ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

de	0	h	30
de	31	h	50
de	51	h	70
de	71	h	90
de	81	h	120
de	121	h	200
de	201	h	350
de	351	h	600
de	601	h	1000
acima de		h	2000
de	201	h	350
de	351	h	600
de	601	h	1000
		h	1600

Art. 88.o — Não estão sujeitas à Taxa os dizeres indiciativos re-
lativos a:

- A) hospitais, casas de saúde e convalescentes, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenhos, aquedutos ou profissões, mais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
- B) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- C) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 89.o — Contribuinte da taxa é a pessoa física jurídica que requerer autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo único — Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 90.o — A base de cálculo da taxa é o Valor de referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 91.o — A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 89.o e parágrafo.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 92.o — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 93.o — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou lotamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 94.o — Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 95.o — A base de cálculo da Taxa é o Valor de refe-

rência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 96.o — A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1.o — A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2.o — A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 97.o — A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único — Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 98.o — O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 99.o — A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 100.o — O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 101.o — A base de cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VI a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 102.o — A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 103.o — A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VII a esta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 104.o — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 105.o — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 106.o — A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 201, sobre o

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 107.o — A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 108.o — A Taxa será de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 109.o — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I — Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II — Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III — Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 80.

Parágrafo Único — O contri-

buinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 110.o — A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111.o — O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 112.o — A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único — A capacidade tributária passiva independe:

I — Da capacidade civil das pessoas naturais;

II — De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

Art. 113.o — São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remissor, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — O sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III — O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 114.o — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas

pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 115.o — Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto na alínea E do artigo 25.

Art. 116.o — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II — subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 117.o — Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II — Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III — Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV — O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V — O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI — Os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII — Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 118.o — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I — As pessoas referidas no artigo anterior;

II — Os mandatários, os prepostos e empregados;

III — Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 119.o — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 120.o — O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.o — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.o — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 121.o — O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1.o — Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2.o — A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 122.o — O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 123.o — A notificação do lançamento conterá:

I — o nome do sujeito passivo;

II — o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III — a denominação do tributo, e o exercício a que se refere;

IV — o prazo para recolhimento do tributo;

V — o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI — o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 124.o — O lançamento do tributo independe:

I — Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 125.o — O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 126.o — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 127.o — O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1.o — Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2.o — Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 128.o — Nos casos de recolhimento parcelado, o contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de 20%.

Parágrafo Único — O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 129.o — Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 130.o — O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I — Quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II — Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 131.o — É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas, observadas disposições da legislação tributária.

Art. 132.o — A aplicação da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 133.o — O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I — Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido pago.

II — Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III — Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 134.o — O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 135.o — A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único — A prescrição se interrompe:

I — Pela citação pessoal feita ao devedor;

II — Pela protesto judicial;

III — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 136.o — O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos mensais e sucessivos, com acréscimo de acordo com ORTN.

§ 1.o — O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2.o — O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 137.º — O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 138.º — O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 139.º — A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 140.º — A restituição total ou parcial do tributo, de lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1.º — A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2.º — Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 141.º — O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 142.º — A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 143.º — O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 137, da data da extinção do crédito tributário;

II — Na hipótese do inciso III do artigo 137, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 144.º — Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único — A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato:

Art. 145.º — Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 146.º — O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrária pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1.º — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2.º — A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 147.º — A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I — Exclua a definição do fato como infração;

II — Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 148.º — É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I — O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — Os templos de qualquer culto;

III — O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos

e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo único — O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 149.º — O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único — Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspender a aplicação do benefício.

Art. 150.º — A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, securitário do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 151.º — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 152.º — A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 153.º — A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do art. 148 ou de isenção, que comprovos os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII DA REMISSÃO

Art. 154.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fun-

damentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — A situação econômica do sujeito passivo;

II — Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;

III — A diminuta importância do crédito tributário;

IV — A consideração da equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V — A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 155.º — O procedimento fiscal terá início com:

I — A lavratura do auto de infração;

II — A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III — A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dela decorrente.

Art. 156.º — Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 157.º — O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I — O local, a data e a hora da lavratura;

II — O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III — A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV — A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração e do que lhe comina penalidade;

V — A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI — A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII — A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1.º — A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de agravamento da infração.

§ 2.º — As omissões ou incorreções do auto de infração

não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 158.o — O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 159.o — O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I — Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo, datado no original;
- II — Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III — Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 160.o — Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 161.o — Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único — A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude simulada, adulteração ou falsificação.

Art. 162.o — A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário; se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único — O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 163.o — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 164.o — O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma

só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1.o — A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2.o — A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 165.o — A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único — Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

Art. 166.o — Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1.o — Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2.o — O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 167.o — Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 168.o — Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo único — O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 169.o — Quando o despacho da autoridade admi-

nistrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência mencionado no artigo 201, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declarações do próprio despacho.

Art. 170.o — A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único — Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 171.o — A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 172.o — Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES

Art. 173.o — São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 174.o — Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 175.o — Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficarão acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1.o — O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2.o — Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 176.o — Compete à administração fazenda municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 177.o — A fiscalização será exercida sobre todas

as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 178.o — A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I — Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II — Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 179.o — A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 180.o — O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 181.o — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I — Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II — Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III — As empresas de administração de bens;
- IV — Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V — Os inventariantes;
- VI — Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII — Quaisquer outras entidades ou pessoas que, por designação, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único — A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 182.o — Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos, da Fazenda Municipal de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1.o — Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária ou os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2.o — A divulgação das informações, obtidas no exa-

me de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 183.º — As autoridades da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desobediência no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável, a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 184.º — Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 185.º — A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 186.º — Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único — Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 187.º — Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 188.º — A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 189.º — Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único — O consultante poderá evitar a oneração do eventual débito por juros, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio

depósito administrativo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 190.º — A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos tributários.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 191.º — As importâncias arrecadadas, lançadas mas não recolhidas no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único — As fluências de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 192.º — A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos em Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1.º — Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirá correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2.º — A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data de inscrição.

Art. 193.º — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II — O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III — A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV — A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
VI — Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º — A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2.º — O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 194.º — A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de co-

brança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição do sujeito passivo, devolvido ao interessado e prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195.º — A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 196.º — Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197.º — A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 198.º — O município não celebrará ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199.º — Todos os atos

relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1.º — Os prazos serão contínuos, excluído o não computo, o dia do início e o dia do vencimento.

§ 2.º — Os prazos começam a contar no dia seguinte ao de expirar na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 200.º — Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 201.º — Fica instituído o Valor de Referência de Cr\$ 21.000,00, para cálculo das Taxas.

Art. 202.º — A base de cálculo do I.S.S., definida no artigo 33 e o Valor de Referência mencionado no Artigo anterior serão atualizados anualmente, por ato de Executivo Municipal, com efeito a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e suas modificações posteriores.

Art. 203.º — Na fixação da base de cálculo dos tributos, serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 204.º — Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 205.º — Esta lei entrará em vigor em 21 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Jarim Alegre, 05 de dezembro de 1983.

Alzimir Francisco Rech
Prefeito Municipal

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Percentual sobre o Preço do Serviço
I — Empresas que explorem os serviços de:	
1. Médicos dentistas, veterinários	150%
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária) obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	35%
3. Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica	150%
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	100%
5. Advogados ou provisionados	120%
6. Agentes da propriedade industrial	30%
7. Agentes da propriedade artística ou literária	30%
8. Peritos e avaliadores	30%
9. Tradutores e intérpretes	30%
10. Despachantes	120%
11. Economistas	120%
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	100%

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	60%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	70%
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instit. financeiras)	80%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	80%
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	80%
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	150%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	8%
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	8%
21. Limpeza de Imóveis	40%
22. Raspagem e lustração de assoalhos	50%
23. Desinfecção e higienização	50%
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	50%
25. Barbear, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
	por dia por ano
Zona Nobre	50%
Bairros	40%
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	30%
28. Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, taxicabings e congêneres	10% 190%
b) Exposições com cobrança de ingresso	10% 80%
c) Bilihares, boliches, e outros jogos permitidos	10% 50%
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	20% 250%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão	10% 40%
f) Execução de música individualmente ou por conjuntos	10%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	10%
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)	70%
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	70%
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	120%
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	80%
33. Análises Técnicas	80%
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	80%
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	10% 80%
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, e arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	10% 100%
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5%
38. Guarda e estacionamento de veículos	5% 120%
39. Hospedagens em hotéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	10% 100%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a re-	

visão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se disposto no item 41)	10%	150%
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e qualquer, cujo valor fica sujeito ao ICM)	10%	80%
42. Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	10%	100%
43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	10%	100%
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	10%	100%
45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	10%	80%
46. Tinturaria e Lavanderia	10%	80%
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	10%	50%
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	10%	50%
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	10%	60%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	10%	100%
51. Cópia de documento e outros papéis, planilhas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	10%	100%
52. Locação de bens móveis	10%	100%
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	10%	150%
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	10%	50%
55. Florestamento e reflorestamento	10%	120%
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	10%	85%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	10%	100%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	10%	100%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	10%	100%
60. Encadernação de livros e revistas	10%	50%
61. Aerofotogrametria	10%	70%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	10%	80%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	10%	85%
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	10%	80%
65. Empresas funerárias	10%	150%
66. Taxidermistas	10%	80%
II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:		
a) Profissionais autônomos de nível universitário	10%	150%
b) Profissionais autônomos de nível médio	10%	100%
c) Demais autônomos	10%	100%

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o Valor da Referência	Ao mês	Ao ano ou fração
1. Indústria			
1.1. Até 10 empregados	15%	140%	
1.2. De 11 a 30 empregados	18%	163%	
1.3. De 31 a 70 empregados	21%	190%	
1.4. De 71 a 150	35%	270%	

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE	
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	10% do VR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio — por publicidade	10% do VR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	2% do VR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade — por veículo	10% do VR ao mês
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos	100% do VR ao ano
6. Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	20% do VR ao mês
7. Qualquer tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	12% do VR ao ano

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% Sobre o Valor de Referência
1. APROVAÇÃO DO PROJETO POR M2	
2. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,35%
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de área construída	0,30%
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	0,35%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	0,25%
e) Barracões, por m2 de área construída	0,25%
f) Galpões, por m2 de área construída	0,25%
g) Fachadas e muros, por metro linear	2%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	2%
3. RECONSTRUÇÕES, REPARAÇÕES, REFORMAS POR M2	0,25%
4. DEMOLIÇÕES, POR M2	0,25%
5. ALTERAÇÕES DE PROJETO APROVADO	15%
6. ARRUAMENTO:	
a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,05%
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,10%
7. LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas que sejam doadas ao Município, por m2	0,02%
b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2	0,01%
8. QUALQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear	2%
b) Por metro quadrado	0,10%

Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

% Sobre o valor de Referência

1. PARA PROLONGAÇÃO DE HORARIO	
I — até às 22:00 horas	1% ao dia
	20% ao mês
	180% ao ano
II — além das 22:00 horas	1% ao dia
	30% ao mês
	180% ao ano
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORARIO	
	1% ao dia
	20% ao mês
	180% ao ano

2. Comércio	
2.1. Bares e Restaurantes, por m2	1 1/2%
2.2. Supermercados, por m2	1%
2.3. Qualquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	1 1/2%
3. Estabelecimentos bancários, de crédito financeiro e investimentos	220%
4. Hotéis, motéis, pensões, similares	90%
4.1. Até 10 quartos	100%
4.2. De 11 a 20 quartos	120%
4.3. Mais de 20 quartos	10%
4.4. Por apartamentos	80%
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	120%
6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	80%
7. Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	100%
8. Casas de Loterias	80%
9. Oficinas de consertos em geral	100%
9.1. Até 20 m2	65%
9.2. De 21 m2 a 75 m2	70%
9.3. De 76 m2 a 150 m2	80%
9.4. De 151 m2 em diante	100%
10. Postos de serviços para veículos	100%
11. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	80%
12. Tinturarias e lavanderias	40%
13. Salões de engaxate	40%
14. Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	40%
15. Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras	40%
16. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	40%
17. Estabelecimentos hospitalares	40%
17.1. com até 25 leitos	120%
17.2. com mais de 25 leitos	130%
18. Laboratórios de análise clínica	100%
19. Diversões Públicas:	
19.1. Cinemas e teatros com até 150 lugares	120%
19.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	130%
19.3. Restaurantes dançantes, boates, etc.	120%
19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
19.4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas	45%
19.4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas	70%
19.5. Boliches, p/ nr. de pistas	80%
19.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses	40%
19.7. Círcos e parques de diversões	20%
19.8. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	5%
20. Empreiteiras e Incorporadoras	21%
21. Agropecuária	230%
21.1. até 100 empregados	80%
21.2. mais de 100 empregados	100%
22. Demais atividades sujeitas à Taxa de localização e Funcionamento não constantes dos itens anteriores	100%

NOTA: A Taxa de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 400% do Valor de Referência.

Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

	% sobre o valor de referência por cabeça
ANIMAIS	
Bovino ou Vacum	5%
Ovino	3%
Caprino	3%
Suino	5%
Equino	0,5%
Aves	3%
Outros	

Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTE:		
1.1. Por dia	2%	VR
1.2. Por mês	10%	VR
1.3. Por ano	100%	VR
2. VEÍCULOS:		
	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1. Por dia	1% VR	1% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
2.2. Por mês	1,5% VR	1,5% VR
	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	5% VR	5% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
2.3. Por ano	10% VR	10% VR
	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	30% VR	30% VR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	40% VR	40% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia	2%	VR
3.2. Por mês	10%	VR
3.3. Por ano	100%	VR
4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO		
4.1. Por dia	2%	VR
4.2. Por mês	10%	VR
4.3. Por ano	100%	VR
5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUÍNTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:		
5.1. Por dia	2%	VR
5.2. Por mês	10%	VR
5.3. Por ano	100%	VR

Anexo VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% do VR	m²/ano
1. Unidades Residenciais	0,20%	
2. Comércio/Serviço	0,25%	
3. Industrial	0,35%	
4. Agropecuária	0,30%	

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta Taxa:

1. Unidades Residenciais	30% do VR
2. Comércio/Serviço	50% do VR
3. Industrial	90% do VR
4. Agropecuária	90% do VR

Anexo IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS — TCE —

1) Até 03 alqueires paulistas, por ano	Cr\$ 1.500,00
2) Acima de 3 alqueires paulistas, por alqueire e por ano	Cr\$ 500,00

Índice

TÍTULO I	ARTIGOS	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1.º e 2.º	
TÍTULO II — DOS TRIBUTOS		
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÃO GERAL	3.º	
CAPÍTULO II — DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO		
Seção I — Fato Gerador	4.º a 8.º	
Seção II — Sujeito Passivo	9.º	
Seção III — Cálculo do Imposto	10.º a 14.º	
Seção IV — Cadastramento	15.º a 19.º	
Seção V — Lançamento	20.º a 22.º	
Seção VI — Arrecadação	23.º	
Seção VII — Infrações e Penalidades	24.º	
Seção VIII — Isenções	25.º	
CAPÍTULO III — DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		
Seção I — Fato Gerador	26.º a 28.º	
Seção II — Sujeito Passivo	29.º a 32.º	
Seção III — Cálculo do Imposto	33.º a 40.º	
Seção IV — Cadastramento	41.º a 45.º	
Seção V — Lançamento	46.º a 49.º	
Seção VI — Arrecadação	50.º a 53.º	
Seção VII — Infrações e Penalidades	54.º	
Seção VIII — Isenções	55.º	
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS		
CAPÍTULO IV — DA TAXA DE COLETA DE LIXO		
Seção I — Fato Gerador	56.º	
Seção II — Sujeito Passivo	57.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	58.º	
Seção IV — Lançamento	59.º	
Seção V — Arrecadação	60.º	
CAPÍTULO V — DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		
Seção I — Fato Gerador	61.º	
Seção II — Sujeito Passivo	62.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	63.º	
Seção IV — Lançamento	64.º	
Seção V — Arrecadação	65.º	
CAPÍTULO VI — DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO		
Seção I — Fato Gerador	66.º	
Seção II — Sujeito Passivo	67.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	68.º	
Seção IV — Lançamento	69.º	
Seção V — Arrecadação	70.º	
CAPÍTULO VII — DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
Seção I — Fato Gerador	71.º	
Seção II — Sujeito Passivo	72.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	73.º	
Seção IV — Lançamento	74.º	
Seção V — Arrecadação	75.º	
CAPÍTULO VIII — DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		
Seção I — Fato Gerador	76.º	
Seção II — Sujeito Passivo	77.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	78.º	
Seção IV — Lançamento	79.º a 86.º	
Seção V — Arrecadação	81.º	
CAPÍTULO IX — DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL		
Seção I — Fato Gerador	82.º	
Seção II — Sujeito Passivo	83.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	84.º	
Seção IV — Lançamento	85.º	
Seção V — Arrecadação	86.º	
CAPÍTULO X — TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
Seção I — Fato Gerador	87.º e 88.º	
Seção II — Sujeito Passivo	89.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	90.º	
Seção IV — Lançamento	91.º	
Seção V — Arrecadação	92.º	
CAPÍTULO XI — DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
Seção I — Fato Gerador	93.º	
Seção II — Sujeito Passivo	94.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	95.º	
Seção IV — Lançamento	96.º	
Seção V — Arrecadação	97.º	
CAPÍTULO XII — DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS		
Seção I — Fato Gerador	98.º e 99.º	
Seção II — Sujeito Passivo	100.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	101.º	
Seção IV — Lançamento	102.º	
Seção V — Arrecadação	103.º	
CAPÍTULO XIII — DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Seção I — Fato Gerador	104.º	
Seção II — Sujeito Passivo	105.º	
Seção III — Cálculo da Taxa	106.º	
Seção IV — Lançamento	107.º	
Seção V — Arrecadação	108.º	
CAPÍTULO XIV — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	109.º	
CAPÍTULO XV — DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	110.º e 111.º	
TÍTULO III — DAS NORMAS GERAIS		
CAPÍTULO I — DO SUJEITO PASSIVO	112.º a 118.º	
CAPÍTULO II — DO LANÇAMENTO	119.º a 126.º	
CAPÍTULO III — DA ARRECADAÇÃO	127.º a 136.º	
CAPÍTULO IV — DA RESTITUIÇÃO	137.º a 143.º	
CAPÍTULO V — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	144.º a 147.º	
CAPÍTULO VI — DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	148.º a 153.º	
CAPÍTULO VII — DA REMISSÃO	154.º	
TÍTULO IV — DO PROCEDIMENTO FISCAL		
CAPÍTULO I — DA PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA	155.º a 167.º	
CAPÍTULO II — DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA	168.º a 172.º	
CAPÍTULO III — DAS DECISÕES	173.º a 175.º	
TÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA		
CAPÍTULO I — DA FISCALIZAÇÃO	176.º a 183.º	
CAPÍTULO II — DA CONSULTA	184.º a 190.º	
CAPÍTULO III — DA DÍVIDA ATIVA	191.º a 194.º	
CAPÍTULO IV — DA CERTIDÃO NEGATIVA	195.º a 198.º	
CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	199.º a 205.º	
CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	119.º a 205.º	

Anexo I

	Base de Cálculo	Alíquota
1. Profissionais liberais nível universitário	Art. 33	
2. Profissionais liberais nível não universitário	Art. 33	
3. Itens 19 e 20	Preço do serviço e ou Art. 33	
4. Diversões Públicas	Preço do serviço e ou Art. 33	
5. Demais itens da lista	Preço do serviço e ou Art. 33	